



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004411-74.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FABIO RODRIGUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004411-74.2021.8.26.0506

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Fabio Rodrigues de Jesus

Voto nº 6851

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados e pessoais. Sentença de parcial procedência para redução do percentual de desconto em folha ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos do servidor público estadual. Apelação do réu. Pedido de afastamento da limitação dos descontos dos empréstimos pessoais em conta corrente. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial rejeitadas. Aplicação do Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado parcialmente pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015. Limitação não respeitada, devendo ser majorada a 35% do salário. Correção de ofício da verba honorária devida pelo autor. Matéria de ordem pública. Valor da causa não irrisório a afastar arbitramento por equidade (art. 85, § 2º do CPC). **Apelação parcialmente provida na parte conhecida com observação.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional com pedido de reparação de danos morais (fls. 332/354) apela o réu a alegar, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta regularidade dos descontos, pois foi respeitada a margem consignável de 40% do vencimento líquido do autor, conforme legislação vigente. Alega que houve determinação de limitação do valor das parcelas dos empréstimos pessoais descontadas em conta corrente e que não é possível aplicar por analogia aos empréstimos pessoais a limitação prevista para consignados. Defende que o autor tomou ciência e anuiu com os termos vinculantes dos contratos, o que caracteriza ato jurídico perfeito e impede a revisão. Pretende a reforma e inversão da sucumbência. Caso mantida a condenação, almeja a redução da verba honorária devida ao autor para o máximo de 10% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

O pedido de reforma para afastamento da limitação dos descontos dos empréstimos pessoais em conta corrente não merece ser conhecido. O apelante requer reversão de medida não determinada pelo Juízo *a quo*, o que caracteriza a ausência de interesse recursal. A r. sentença foi clara ao restringir somente descontos em folha de pagamento relativos a empréstimo consignado (fls. 353).

O recurso inova na matéria de defesa quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Contudo, apesar da inovação recursal, conheço das preliminares por serem matérias de ordem pública.

A legitimidade passiva do réu é manifesta e decorre da celebração dos contratos de empréstimos bancários com o autor e da alegação de inobservância do limite para descontos na folha de pagamento.

A petição inicial não é inepta. Os fatos e fundamentos do pedido, este a decorrer logicamente daqueles, foram expostos com clareza de forma a permitir compreensão da natureza e alcance da pretensão, ampla defesa e balizamento da cognição judicial.

Assim, as preliminares são rejeitadas.

Segundo a petição inicial, o autor paga mensalmente R\$ 500,00 de pensão alimentícia e possui empréstimos nas modalidades consignado e pessoal contratados com o réu, cujos descontos mensais comprometem 100% de sua renda mensal, circunstância que inviabiliza sua subsistência. Os empréstimos bancários objetos da lide, conforme fls. 2, terceiro par. e 10, último par., foram celebrados por meio dos instrumentos contratuais nº 944.563.318 (fls. 43), 930.455.801 (fls. 30) e 948.560.496 (fls. 20 e 230). Pleiteou o autor a limitação dos descontos em 30% de seu rendimento líquido, revisão contratual das taxas de juros e indenização por danos morais.

Em contestação, o réu invocou a regularidade das taxas de juros e dos descontos pactuados livremente e a inexistência de danos morais. Alegou que o descontrole financeiro é culpa do consumidor, sendo insuficiente para ensejar a revisão contratual. Afirmou que apenas os contratos de nº 942974130 (BB crédito consignação – fls. 226-9) e nº 948560496 (BB renovação consignação – fls. 230-3) são empréstimos consignados, cuja soma das parcelas é R\$ 1.116,44, o que equivale a menos de 27,20% da renda do autor (fls. 127, último par. e 128). As cobranças dos valores dos demais contratos ocorrem por meio de débito em conta e não estão sujeitas a limitação legal de 30% (fls. 129, segundo par.).

A r. sentença reconheceu a ausência de limitação para os descontos em conta corrente, relativos a empréstimo pessoal (fls. 335, último par. e 344, segundo par.), e condenou o réu a limitar os descontos dos empréstimos consignados (R\$ 23,62 do contrato nº 942974130 e R\$ 1.092,82 do contrato nº 948560496 – fls. 345, último par.) em 30% dos vencimentos líquidos do autor (fls. 353, quarto par.), afastando a indenização por danos morais e a alegação de abusividade dos juros.

Pois bem. O autor é servidor público estadual, conforme demonstrativo de pagamento (fls. 15), de tal sorte que os descontos incidentes nos seus vencimentos são regulados pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado parcialmente pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, segundo o qual a margem consignável está limitada a 35% dos rendimentos líquidos do servidor estadual para empréstimo consignado, sendo possível ser majorada em 5% para destinação exclusiva ao pagamento de cartão de crédito¹.

Tendo o autor contratado empréstimos consignados, e não cartão de crédito, não assiste razão ao réu ao sustentar a aplicação do percentual de 40% para margem consignável.

Contudo, cabe majoração da limitação dos descontos para 35% do rendimento líquido do autor, conforme o art. 1º Decreto Estadual nº 61.750/2015.

O valor da margem consignável é calculado sobre o vencimento líquido do servidor (R\$ 3.305,18 em janeiro/2021 – fls. 15), correspondente ao

¹ DECRETO Nº 61.750, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015:

Artigo 1º - A **margem consignável** a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, **fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).**

§ 1º - A **margem consignável** a que alude o “caput” deste artigo **poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.**

vencimento bruto (R\$ 4.106,25) após dedução dos descontos obrigatórios (IAMSPE - R\$ 81,32; imposto de renda - R\$ 140,21; contribuição previdenciária - R\$ 498,82; IAMSPE beneficiários - R\$ 40,66) e do auxílio transporte (R\$ 40,06), conforme artigos 2, §1º, 5 e §2º e 3 do Decreto nº 60.435/2014:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:

(...)

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

- Vide [Decreto nº 61.750, de 23/12/2015](#), que alterou a margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 3º - São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;

II - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus pensionistas;

III - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV - imposto de renda;

V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;

VI - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;

VII - contribuição para previdência complementar do servidor público;

VIII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

IX - reposição, restituição e indenização ao erário.

O pagamento de pensão alimentícia no valor de 50,11% do salário mínimo vigente (fls. 18-9), o que equivalia a R\$ 551,21 em 2021, deve ser

considerado como desconto para obtenção do rendimento líquido, como determinado pela r. sentença (fls. 346), de modo que a margem consignável de 35% deve ser calculada sobre R\$ 2.753,97 (quantia correspondente a R\$ 3.305,18 menos R\$ 551,21). Dessa forma, o montante disponível para descontos dos empréstimos consignados é R\$ 963,88 (R\$ 2.753,97 x 35%).

Como a soma das parcelas dos empréstimos consignados é R\$ 1.116,44 (R\$ 23,62, fls. 226 + R\$ 1.092,82, fls. 230), conclui-se que as contratações alcançaram percentual de desconto superior ao limite permitido.

Assim, apesar da previsão contratual, considerando a ilicitude dos percentuais aplicados, cabível a revisão contratual para evitar ofensa ao direito de dignidade do devedor, com imposição do limite de descontos em folha correspondente a 35% dos rendimentos líquidos do servidor.

A respeito (negrito não original), *APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Empréstimo consignado. Pretensão de limitação do valor mensal das prestações a 30% dos rendimentos líquidos. Servidor público do Estado de São Paulo. Aplicação do Decreto Estadual nº 60.750/2015. Limitação de 35% do salário bruto, deduzidos os descontos obrigatórios, que englobam, no caso concreto, as contribuições sindicais e previdenciária e pensão alimentícia judicial. Inteligência do Decreto nº 4.840/2003 e Decreto Estadual nº 60.435/14. Limitação não respeitada pela instituição financeira, devendo ser fixada em 35% dos vencimentos líquidos do autor. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001682-42.2021.8.26.0129; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)*

*Apelação Cível. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Empréstimo consignado. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Pretensão de limitação do valor mensal das prestações a 30% dos rendimentos líquidos. Servidor público do Estado de São Paulo. Aplicação do Decreto Estadual nº 60.750/2015. Limitação de 35% do salário bruto, deduzidos os descontos obrigatórios. Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1021119-65.2021.8.26.0001; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)*

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de limitação de desconto em 30% da margem salarial e repactuação de dívidas. Autor condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários. Autor alega que os descontos superam 30% de sua renda e pede a redução dos honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos realizados superam o limite de 30% dos rendimentos líquidos do autor, conforme previsto em lei, e se há necessidade de intervenção judicial para reequilíbrio contratual. III. Razões de Decidir 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão de contratos que se tornem excessivamente onerosos. 4. **O autor é servidor público municipal e aplica-se a ele o Decreto Estadual nº 61.750/2015, que estipula o limite da margem consignável em 35% para empréstimos consignados, mais 5% para cartões de crédito consignados. Normativa observada.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.*

Tese de julgamento: 1. Os descontos realizados em folha de pagamento de servidor público municipal devem observar os limites previstos em lei, com aplicação dos percentuais sobre o salário líquido. (TJSP; Apelação Cível 1018161-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram arbitrados por equidade, todavia, o valor da causa (R\$ 15.000,00) não pode ser considerado irrisório, razão pela qual deve ser adotado como base para arbitramento da remuneração do patrono do réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor para arbitrá-los em 13% do valor atualizado da causa, pois suficientes para remunerar o trabalho prestado, considerando o grau de complexidade da causa, tempo e natureza do serviço.

Nesse sentido, “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados**”. (TJSP, 33ª Câmara. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo banco, não há fundamento para aplicação de 10% sobre o valor da condenação, como requerido pelo apelante, pois seu decaimento consistiu na adequação dos descontos consignados ao limite normativo. Dessa forma, cabível a manutenção do arbitramento por equidade (art. 85, § 8º do CPC), ante o proveito econômico irrisório do autor. O valor arbitrado pela r. sentença (um terço de R\$ 3.000,00) é mantido porque suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono do autor.

Em suma, a sentença é reformada para majorar a limitação dos descontos dos empréstimos consignados para 35% do vencimento líquido do autor e para corrigir, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor.

Dou parcial provimento à apelação na parte conhecida com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.